



**ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO**

Comarca Manaus

Juízo de Direito da 18ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Processo nº 0629501-90.2022.8.04.0001 – Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária/PROC

Requerente: Banco Itaucard S/A

Requerido: Gabriel Bismarck dos Santos Ro

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária, com fundamento no Decreto-lei n.º 911/69, proposta por Banco Itaucard S/A contra Gabriel Bismarck dos Santos Ro, ambos devidamente qualificados, aduzindo que celebrou com a parte Requerida um contrato de financiamento para aquisição do veículo marca NISSAN, modelo KICKS NAC SL1 616VC, ano 2017, placa PHW4340, Renavam 1137878000, com cláusula de alienação fiduciária instituída sobre o referido bem. Alega que o devedor tornou-se inadimplente com o pagamento do financiamento a partir da parcelas vencida em 11/12/2021 e 11/01/2022, sendo notificada extrajudicialmente, conforme fls. 66/68.

Requeru liminarmente a busca e apreensão do bem e posterior consolidação da propriedade em suas mãos, condenando-se o Requerido no pagamento das verbas de sucumbência.

A petição inicial foi instruída com a procuração e os documentos de fls. 7/70.

Às fls. 71/73 concessão da liminar.

Às fls. 96/101, a parte Requerida juntou Contestação afirmando que realizou o pagamento da parcela 11/12/2021 antes da propositura da ação havendo a perda superveniente da ação.

Juntou documentos às fls. 102/105.

Às fls. 119/134, o autor juntou réplica reiterando seus argumentos expostos na exordial e refutando os pontos levantados em sede de contestação.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC. Conforme já decidiu o Excelso Supremo Tribunal Federal: “a necessidade de produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado” (RE 101.171-8-SP).

É o caso dos autos, vez que desnecessária dilação probatória, pois os pontos controvertidos encontram-se elucidados pela prova documental já carreada aos autos. No mais, compete ao juiz velar pela rápida solução do litígio. Motivos pelos quais entendo

perfeitamente cabível conhecer diretamente do pedido.

Rejeito a impugnação do valor da causa, tendo em vista que o valor atribuído deverá ser a soma das parcelas vencidas e vincendas.

Passo ao exame do mérito.

Depois de percuente análise das razões trazidas à colação, em que pesem a seriedade das alegações e consequências dos fatos, entendo que o pedido do feito é procedente, pelos motivos que passo a discorrer.

Verifica-se dos autos a existência do contrato de financiamento garantido por Alienação Fiduciária (fls. 44/49) e prestações inadimplidas pela parte Requerida, conforme planilha de débitos (fls. 64/65), no total de 2 (duas), até a propositura da ação. A notificação foi enviada ao endereço consignado no contrato, com o devido recebimento, conforme se aduz às fls. 62.

Muito embora o réu afirme que não havia mais mora, não é o que se verifica dos autos, uma vez que houve a comprovação do pagamento apenas da parcela com vencimento em 12/2021, enquanto que a 01/2022 permanece em aberto.

Assim, o pedido está regularmente instruído, vez que a mora se encontra devidamente caracterizada.

Com base no Decreto-Lei nº 911/69, em caso de inadimplemento do devedor, a alienação fiduciária é precedida da busca e apreensão, que, se positiva, consolida a posse definitiva em poder da alienante, em não havendo purgação da mora. Outrossim, nos termos do art. 3º, §2º, do Decreto-Lei nº 911/69, com a nova redação dada pela Lei n. 10.931/04, no prazo do §1.º, que é de cinco dias, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor na inicial, quando o bem lhe será restituído livre do ônus.

Ademais, no tocante à ação de busca e apreensão por alienação fiduciária, o Colendo Superior Tribunal de Justiça definiu ser incabível a purgação parcial da mora, vale dizer, apenas das parcelas vencidas. Em julgamento em Recurso Repetitivo, REsp n. 1.418.593/MS, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu pela inadmissibilidade da purgação da mora apenas das parcelas vencidas. (Informativo n. 540, de 28 de maio de 2014).

Ora, a redação vigente do art. 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto-lei 911/1969 estabelece que o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente e, se assim o fizer, o bem lhe será restituído livre de ônus, não havendo, portanto, dúvida acerca de se tratar de pagamento de toda a dívida, isto é, de extinção da obrigação. Vale a pena ressaltar que é o legislador quem está devidamente aparelhado para apreciar as limitações necessárias à autonomia privada em face de outros valores e direitos constitucionais.

Portanto, sob pena de se gerar insegurança jurídica e violar o princípio da tripartição dos poderes, não cabe ao Poder Judiciário, a pretexto de interpretar a Lei n. 10.931/2004, criar hipótese de purgação da mora não contemplada pela lei.

No mais, inaplicável, na hipótese, a teoria do adimplemento substancial do contrato, como recentemente decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do

Recurso Especial nº. 1.622.555/MG, realizado em 22 de fevereiro de 2017, por sua 2ª Seção. Extrai-se do referido julgado, *in verbis*:

“Além de o Decreto-Lei n. 911/1969 não tecer qualquer restrição à utilização da busca e apreensão em razão da extensão da mora ou da proporção do inadimplemento, é expresso em exigir a quitação integral do débito como condição imprescindível para que o bem alienado fiduciariamente seja remancipado. Em seus termos, para que o bem possa ser restituído ao devedor, livre de ônus, não basta que ele quite quase toda a dívida; é insuficiente que pague substancialmente o débito; é necessário, para esse efeito, que quite integralmente a dívida pendente”. (REsp 1622555/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/02/2017, DJe 16/03/2017)

Além disso, a teoria do adimplemento substancial é baseada, fundamentalmente, nos princípios da boa-fé objetiva e na função social do contrato. Estes requisitos não podem ser exigidos apenas em detrimento da parte credora. O devedor também deve demonstrar que, não obstante o seu inadimplemento, tem condições de quitar o débito. Na hipótese dos autos, contudo, o requerido não cumpriu sua obrigação e não demonstrou que conseguirá fazê-lo. Ao contrário, confessou que incorreu em mora. Portanto, não há como ser aplicada a teoria do adimplemento substancial no presente feito.

Deste modo, comprovada a inadimplência, a procedência do pedido é medida que se impõe, devendo ser consolidada a propriedade do bem dado em garantia em mãos do credor, para que, uma vez promovida sua alienação a terceiros, aplique o preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da cobrança, entregando-se ao devedor o saldo apurado, se houver.

Ao lume de todo o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito deste feito, confirmo a liminar deferida às fls. * e julgo procedente o pedido constante na exordial da presente ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, consolidando a propriedade e posse plena e exclusiva ao Requerente, na forma do §1º do art. 3º, do Decreto-Lei nº 911/69.

Autorizo a parte Requerente a alienar o bem a terceiro na forma do art. 2º, *caput*, do Decreto-Lei 911/69, com a ressalva de entregar ao Requerido o saldo apurado, se houver.

Pela sucumbência, condeno o Requerido no pagamento das despesas processuais e em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento), em apreciação equitativa, nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil, buscando-se aqui bem remunerar o serviço jurídico prestado pelos procuradores da parte requerente, ficando suspensa a exigibilidade de tais cobranças, em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora defiro, ressalvada a demonstração, dentro do prazo legal, da hipótese preceituada no artigo 98, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Se requerido, oficie-se ao Detran/AM, comunicando estar o Requerente autorizado a proceder à transferência a terceiros que indicar.

Opostos embargos de declaração, com efeito modificativo, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo legal.

Interposta apelação, intime-se o apelado para responder no prazo legal. Proceda-se com a remessa dos autos ao Tribunal.

Oportunamente feitas às devidas anotações, certificado o trânsito em julgado e, em não sendo requerido o cumprimento de sentença, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os ambos os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Manaus, 19 de abril de 2022.

Kathleen dos Santos Gomes
Juíza de Direito